



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/182 (REG-NET)

Registo de serviço de programas televisivo exclusivamente  
distribuído pela Internet

Lisboa  
15 de junho de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/182 (REG-NET)

**Assunto:** Registo de serviço de programas televisivo exclusivamente distribuído pela Internet

#### I. Pedido

- 1.1. Foi requerido à ERC o registo do serviço de programas televisivo a distribuir exclusivamente pela internet, denominado KKTV ANGOLA, entrada n.º 180/2021, de 7 de janeiro, tendo-lhe sido atribuído o número de processo 400.10.08/2021/2 (EDOC/2021/186).
- 1.2. Por solicitação da Unidade de Registos, foi requerida a pronúncia do Departamento de Supervisão, quanto à análise prévia do projeto submetido a registo, em face dos requisitos legais aplicáveis.
- 1.3. A requerente é a Associação Religiosa Maná-Igreja Cristã, com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva 501 696 350, com sede na Estrada da Paiã, Quinta da Cabaça 2B, 1.º andar, 2675-178 Pontinha, concelho de Odivelas. O Presidente do Conselho da Administração desta Associação, Jorge Manuel Tadeu, encontra-se mandatado para representar e praticar os atos em causa (cfr. cópia da Ata n.º 226, da Assembleia Geral, eleição dos corpos sociais e delegação de poderes) e juntou ao processo os seguintes documentos:
  - a) Indicação relativa ao sítio eletrónico: <http://kktv.co.ao> (já em atividade);
  - b) Requerimento devidamente preenchido para registo de serviço de programas televisivo exclusivamente distribuído pela Internet;
  - c) Estatuto Editorial;

- d) Descrição do projeto;
- e) Grelha de programas;
- f) Cópia da Ata n.º 226, da Assembleia Geral, da eleição dos corpos sociais e delegação de poderes (devidamente certificada);
- g) Cópia da carteira profissional de jornalista, emitida pela CCPJ, do responsável pela informação (jornalista - Ricardo Jardim 5553 A).

**1.4.** A sinopse do projeto editorial identifica a KKTV ANGOLA como um canal de *streaming* diário, generalista, independente e multimédia, acessível na World Wide Web através do endereço <http://kktv.co.ao>, disponibilizando conteúdos de texto e vídeo, numa vertente informativa com uma programação plural, sem fronteiras regionais, nacionais ou internacionais, privilegiando a língua portuguesa na escolha da sua programação.

## **II. Análise e fundamentação**

**2.1.** De acordo com o artigo 13.º, n.º 8, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>1</sup> (doravante, LTSAP), «a atividade de televisão está sujeita a registo [...] quando consista na difusão de serviços de programas televisivos exclusivamente através da Internet e que não sejam objeto de retransmissão através de outras redes».

**2.2.** Assim, conforme informação n.º 7/RM/2009, aprovada pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 25 de novembro de 2009, um serviço de programas para ser registado pela ERC como «serviço de programas

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho e n.º 74/2020, de 19 de novembro (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, LTSAP).

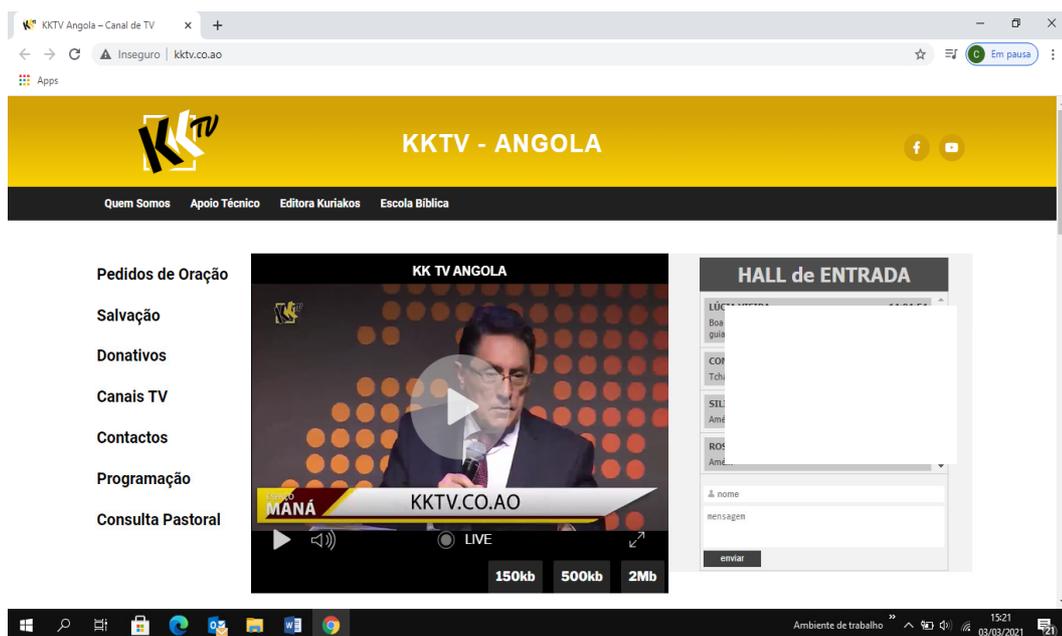
televisivo distribuído exclusivamente através da Internet» deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Difundir imagens não permanentes, com ou sem som;
- b) Destinar-se à receção pelo público em geral;
- c) Constituir um conjunto sequencial e unitário dos elementos de programação;
- d) Tratar-se de um serviço de comunicação social audiovisual linear;
- e) Não utilizar outra rede de comunicações eletrónica para além da Internet.

**2.3.** Desta forma, para podermos aferir se os requisitos supra referidos se encontram preenchidos, é essencial aceder ao *website* e visualizar os respetivos programas televisivos.

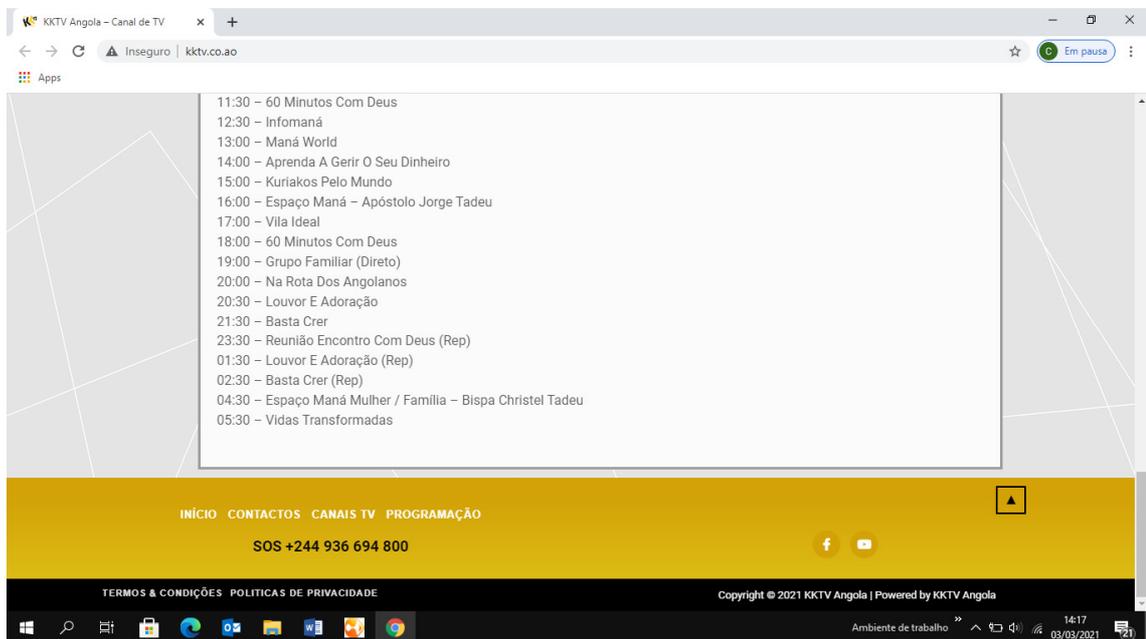
**2.4.** Na análise efetuada ao *website* <http://kktv.co.ao>, podemos verificar o seguinte:

FIG.1



- 2.5. Conforme mostra a FIG.1, no topo da página, do lado esquerdo, surge o logotipo “KKTV”, ao centro a designação do serviço de programas “KKTV-ANGOLA” e do lado direito, os *links* das páginas do “Facebook” e “YouTube”.
- 2.6. Do lado esquerdo da página, encontramos vários separadores com as seguintes designações “Pedidos de oração”, “Salvação”, “Donativos”, “Canais TV”, “Contatos” “Programação”, “Consulta Pastoral”, sendo possível aceder aos seus conteúdos.
- 2.7. Do lado direito consta o espaço “HALL de ENTRADA” com mensagens do público.
- 2.8. Ao percorrer a página, surge ainda o separador “Pedidos de Oração”.
- 2.9. Mais abaixo, é possível aceder à grelha de programação do canal - hora de Angola.

FIG.2



- 2.10.** Em rodapé, em toda a largura, uma faixa de cor amarela com os separadores (lado esquerdo) “Início”, “Contatos”, “Canais TV”, “Programação” e indicação da linha SOS.
- 2.11.** Mais abaixo constam os “Termos e Condições”, “Políticas de Privacidade”.
- 2.12.** No lado direito, podemos visualizar os *links* das páginas do “Facebook” e “Youtube”.
- 2.13.** A grelha de programação semanal abrange as 24 horas de emissão, e não obstante a temática religiosa que o caracteriza, este serviço televisivo *online* contempla na sua grelha a emissão de conteúdos generalistas, com programação nas mais variadas áreas, como a informação, cultura, entretenimento, música, entre outras.
- 2.14.** Visualizados alguns conteúdos da emissão de quarta-feira, dia 3 de março de 2021, afigura-se a conformidade dos programas identificados na grelha de programação, entre os quais “Aprenda a gerir o seu dinheiro”; “Kuriakos pelo Mundo”; “Grupo Familiar” (direto); “Espaço Maná – Apóstolo Jorge Tadeu”; “Vila Ideal”; “60 Minutos com Deus”; “Na Rota dos Angolanos” (fig. 2).
- 2.15.** A grelha de programação e a amostra da emissão analisada não contemplam serviços noticiosos, apenas o programa informativo diário “Infomaná”, pelas 12h30m, designado como um espaço de informação de divulgação dos acontecimentos do Ministério Maná.
- 2.16.** No que respeita aos responsáveis pela programação e informação foram indicados José Fernando Freitas Karmali e o jornalista Ricardo Jardim detentor da carteira profissional n.º 5553 A.
- 2.17.** Após consulta do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (doravante, INPI), quanto a registos anteriores da marca KKTV ANGOLA na classe 38, foi comunicado à ERC um registo já existente:

- Marca internacional nº 1471538 – KK Titular: JOINT STOCK COMPANY "CONCERN "KALASHNIKOV" Tipo de sinal: MISTO.

**2.18.** Pelo que, após análise, afigura-se que a designação “KKTV ANGOLA” pode ser confundível com o registo anterior no INPI da marca “KK”.

**2.19.** Do mesmo proprietário constam na ERC os seguintes registos:

- 700022 TV Maná-1
- 700142 TV Maná Brasil
- 700144 TV Maná-2
- 700145 TV Maná-3
- 700152 TV Maná Moçambique

**2.20.** A requerente foi notificada via *e-mail* - [info@kktv.co.ao](mailto:info@kktv.co.ao) (facultado no pedido de registo) nos dias 25 de janeiro de 2021 e 08 de março de 2021, do ofício SAI-ERC/2021/529, de 21 de janeiro de 2021, para efeitos de pronúncia, quanto à incompatibilidade do registo com a denominação KKTV ANGOLA, solicitando-se a indicação de outra designação que não resultasse em divergência com registo anterior da marca no INPI, sucedendo que até à presente data não se obteve resposta.

**2.21.** A requerente foi por último notificada,<sup>2</sup> para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, para a audiência dos interessados, a processar-se de forma escrita, do sentido de indeferimento do pedido de registo da KKTV ANGOLA, a qual não se pronunciou.

---

<sup>2</sup> Deliberação ERC/2021/244 (REG-NET) de 25/08/2021, SAI-ERC/2021/5950, de 09/09, enviado via *e-mail* a 23/09/2021 e Via CTT a 27/09/2021.

### III. Deliberação

Face ao exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 13.º, n.º 8, artigo 19.º e artigo 93.º, n.º 1 da LTSAP, bem como ao abrigo das alíneas c) e g), h) e u) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>, e artigos 1.º, 2.º, alínea e), 30.º alínea b) e 33.º e 35.º, alínea d), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho<sup>4</sup>, delibera indeferir o pedido de registo à KKTV ANGOLA, enquanto serviço de programas televisivo distribuído exclusivamente através da Internet, por incompatibilidade na denominação adotada para efeitos de registo.

Lisboa, 15 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

---

<sup>3</sup> Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>4</sup> Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e n.º 2/2009, de 27 de janeiro.